

ANEXO XXVI
DAS OPERAÇÕES INTERNAS COM DESTINO A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO

Art. 1º Ao contribuinte que efetuar operação de saída interna de mercadorias para outro não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes.

§ 1º Não deve haver a retenção a que se refere o caput deste artigo, no caso em que o remetente tenha recebido a mercadoria com o imposto retido por substituição tributária.

§ 2º Relativamente ao previsto no caput deste artigo, fica estabelecido o limite de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, por período de apuração mensal, relativamente às saídas promovidas pelo contribuinte substituto, em relação a cada adquirente.

Art. 2º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado pela autoridade competente, ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Na falta do preço a que se refere o caput deste artigo, a base de cálculo do imposto é a prevista no art. 13 da parte geral deste Decreto, observados os percentuais de margem de valor agregado indicados na tabela deste Anexo.

§ 2º Quando a mercadoria estiver sujeita à sistemática da substituição tributária, a base de cálculo é a estabelecida neste Decreto para a respectiva mercadoria.

Art. 3º O valor do imposto a ser recolhido a título de sujeição passiva por substituição tributária é a diferença entre o imposto resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no art. 2º e o imposto devido pela operação própria do remetente.

Art. 4º O imposto devido por substituição tributária deve ser recolhido no prazo previsto no art. 25 da parte geral deste Decreto, conforme couber.

Art. 5º As notas fiscais devem ser emitidas com indicação, além das demais exigências:

I - da base de cálculo e do imposto devido, relativos à substituição tributária;

II - da expressão: "Imposto retido por substituição tributária - Anexo XXVI do Decreto xxx".

Art. 6º O Secretário de Estado da Fazenda pode expedir normas complementares necessárias à plena execução deste Anexo, inclusive quanto:

I - à entrega pelos substitutos tributários de relação dos contribuintes não inscritos adquirentes de suas mercadorias;

II - à alteração do limite de que trata o § 2º do art. 1º deste Anexo;

III - ao limite de aquisição de mercadoria em cada período de apuração mensal realizadas pelo contribuinte não inscrito, relativamente à totalidade de remetentes; e

IV - aos critérios para dispensa da inscrição no CACEAL do contribuinte.

Art. 7º As normas gerais previstas neste Decreto aplicam-se subsidiariamente às disposições deste Anexo.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XXVI

ITEM	DESCRIÇÃO	MVA (%)
1	Gêneros alimentícios	37,23%
2	Confecções, perfumarias, cosméticos, artigos de armarinho, artefatos de tecido e mercadorias semelhantes	38,46%
3	Tecidos	50%
4	Ferragens, louças, vidros e materiais elétricos	47,53%
5	Eletrodomésticos, móveis, aparelhos eletrônicos e material de informática	41,14%
6	Jóias, relógios e objetos de arte	100%
7	Outras mercadorias	50%